



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 429.970 - SP (2017/0329414-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE CIRINO BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CIRINO BARBOSA JUNIOR - SP388299
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO PINHEIRO CORREA (PRESO)
PACIENTE : FAGNER VIEIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada ao fazer referência à quantidade de droga apreendida, 40,762kg de maconha divididos em 74 tijolos, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na espécie, o andamento do recurso encontra-se compatível com razoabilidade, apesar de estendido, contando com diversas cartas precatórias, bem como decisões interlocutórias e atos ordinatórios a fim de manter os autos em movimentação, não se atribuindo aos órgãos estatais indevida letargia.
3. *Habeas corpus* denegado, com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0008004-27.2016.8.26.0564/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 429.970 - SP (2017/0329414-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE CIRINO BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CIRINO BARBOSA JUNIOR - SP388299
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO PINHEIRO CORREA (PRESO)
PACIENTE : FAGNER VIEIRA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, a fim de impugnar prisão preventiva, sob a alegativa de excesso de prazo para a formação da culpa penal e de ausência de fundamento válido para a custódia cautelar.

O acórdão combatido foi assim ementado (fls. 26/27):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. RECEPÇÃO DOLOSA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. MARCHA PROCESSUAL COMPATÍVEL COM O CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Excesso de prazo. Diferentemente da prisão em flagrante e da prisão temporária, que possuem, respectivamente, prazos de 24 (vinte e quatro) horas e de 05 (cinco) dias ou 30 (trinta) dias, ambos podendo ser prorrogados por igual prazo, a prisão preventiva não possui prazo de duração. Em outras palavras: o réu poderá permanecer preso preventivamente durante a instrução processual inteira, independentemente de esta durar um, cinco ou doze meses. Infelizmente, esse é o grande problema suscitado pela doutrina processual brasileira e discutido por todo o mundo: a necessidade de estipular um prazo razoável para a duração da prisão preventiva! Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 assegura, no seu art. 5º, LXXV, que 'o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença', ou seja, garante o direito de indenização para os réus que permaneceram mais tempo do que o necessário para a formação da sua culpa, desde que não justificado pelo Magistrado diante das peculiaridades do caso concreto. Inteligência da doutrina nacional de Guilherme de Souza Nucci, Alberto Silva Franco, Rui Barbosa, Américo Bedê Júnior, Gustavo Senna, José Roberto dos Santos Bedaque, Aury Lopes Júnior e Flávia Piovesan. Direito comparado. Análise dos limites da prisão preventiva na Espanha, na França e em Portugal. Doutrina de Ângela Figueruelo Burrieza, Ascensión Elvira Perales e Didier Cholet.

2. A questão do 'excesso de prazo' na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, mas sim na verificação das peculiaridades do caso concreto e à luz dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, certo que a eventual extrapolação dos prazos processuais não pode (nem deve) ensejar, única e exclusivamente, a revogação da prisão preventiva dado o 'excesso de prazo'. Outras circunstâncias também devem ser levadas em consideração, tais como: complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa, número de réus, necessidade de expedição de cartas precatórias, retardamento injustificado, enfim, um sem número de situações para que, a partir deste conjunto, se possa cogitar de afronta ao princípio da duração razoável do processo. Precedentes do STF (HC 130.441 AgR - Rei. Min. Edson Fachin - 1ª T-j. 31.05.2016 - DJe 28.06.2016; HC 129.917 - Rei. Min. Teori Zavascki - 2ª T - j. 17.11.2015 - DJe 01.12.2015 e HC 121.386 - Rei. Min. Luiz Fux - 1ª T - j. 22.04.2014 - DJe 13.05.2014) e do STJ (RHC 69.804/RJ - Rei. Min. Maria Thereza de Assis Moura - 6ª T - j. 30.06.2016 - DJe 01.08.2016; RHC 67.463/PR - Rei. Min. Felix Fischer - 5ª T - j. 28.06.2016 - DJe 01.08.2016; HC 338.974/PR - Rei. Min. Joel Ilan Paciornik - 5ª T - j. 16.06.2016 - DJe 24.06.2016; RHC 70.025/MG - Rei. Min. Ribeiro Dantas - 5ª T - j. 07.06.2016 - DJe 17.06.2016; HC 340.377/ES - Rei. Min. Sebastião Reis Júnior - 6ª T - j. 05.05.2016 - DJe 18.05.2016; HC 345.657/ES - Rei. Min. Ericson Maranhão - 6ª T - j. 05.04.2016 - DJe 19.04.2016 e HC 338.881/PR - Rei. Min. Nefi Cordeiro - 6ª T-j. 17.12.2015-DJe 05.02.2016).

3. A remissão feita pelo Magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a Pareceres do Ministério Público ou, ainda, às informações prestadas por Órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz sereportou como razão de decidir, tal como se verifica na espécie. Fundamentação 'per relationem'. Inexistência de afronta à norma constitucional insculpida no art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes do STF (Al 825.520 AgR-ED/SP - Rei. Min. Celso de Mello - j. 31.05.2011; Al 814.640/RS - Rei. Min. Ricardo Lewandowski - j. 02.12.2010; HC 92.020/DF - Rei. Min. Joaquim Barbosa - j. 21.09.2010; HC 101.911/RS - Rei. Min. Cármen Lúcia - j. 27.04.2010; HC 100.221/RJ - Rei. Min. Marco Aurélio - j. 04.05.2010; HC 94.384/RS - Rei. Min. Dias Toffoli - j. 02.03.2010; Emb. Ded. MS 25.936-1/DF - Rei. Min. Celso de Mello - j. 13.06.2007; HC 98.814/RS - Rei. Min. Ellen Gracie - j. 23.06.2009; HC 94.243/SP - Rei. Min. Eros Grau - j. 31.03.2009; HC 96.517/RS - Rei. Min. Menezes Direito - j. 03.02.2009; RE 360.037/SC - Rei. Min. Cezar Peluso - j. 07.08.2007; HC 75.385/SP - Rei. Min. Nelson Jobim - j. 07.10.1997).

4. Ordem denegada.

Os pacientes, BRUNO PINHEIRO CORREA e FAGNER VIEIRA DA SILVA, foram denunciados pelo crime previsto no arts. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006 e 180 do Código Penal.

A liminar foi indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido da denegação do *habeas corpus*.

Na origem, a ação penal 00080042720168260564, encontra-se em fase de instrução, aguardando-se o retorno de carta precatória expedidas em 12/12/2017 para interrogatório dos réus, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 12/3/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 429.970 - SP (2017/0329414-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido pelos seguintes fundamentos (fl. 90/91 - com destaques):

*[...].Não obstante as alegações do Douto Defensor, a manutenção da prisão do requerente é medida que se impõe, ante a gravidade do crime e a forma com que se deram os fatos, **a grande quantidade de entorpecente apreendida**, sendo certo que há indícios suficientes de autoria.*

Ademais, o crime que ora se imputa a réu é apenado com reclusão, tratando-se de tráfico ilícito de entorpecente e associação para a prática do tráfico ilícito de entorpecente, crime este também assemelhado aos crimes hediondos e, portanto, de gravidade ímpar devido aos males que causa às vítimas e a sociedade.

Logo a medida cautelar é proporcional a gravidade da acusação.

Certo é que, ninguém será levado a prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória estabelecida na Carta Magna.

Porém, há uma ressalva: quando a lei admitir, o que no presente caso é impossível, ante o que estabelece o novo diploma legal nº 11.343/06.

Ainda que, sendo assemelhado a hediondo, ter sido alterado o disposto no artigo 2º, inciso II da Lei nº 8.072/90, não impedindo mais a concessão de liberdade provisória a delitos assim caracterizados, a Nova Legislação Anti-Drogas é expressa em estabelecer tal proibição e, portanto, pelo princípio da especialidade é ela que tem que ser adotada.

É certo que, por se tratar de crime hediondo ou equiparado, dificilmente não estarão presentes alguma das vedações decorrentes do art. 312 do Código de Processo Penal. A própria gravidade da infração, ou antes, das circunstâncias em que foi cometida, pode determinar a justificação para a prisão preventiva, segundo decisões reiteradas dos Tribunais do País quando se pronunciam buscando a conceituação do que seja a ordem pública que precisa ser garantida. No mais das vezes condutas reputadas hediondas causam séria repercussão no meio social, tornando-se necessária a prisão do acusado já no curso do processo para salvaguarda da ordem pública. Por isso mesmo, presente os requisitos ensejadores de prisão preventiva, inadmissível a concessão de liberdade provisória.[...].

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamentação idônea, explicitada na referência à quantidade de droga apreendida, (40,762kg de maconha divididos em 74 tijolos - fl. 2). Razão, portanto, apta a ensejar a constrição.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Quanto ao excesso de prazo para formação da culpa, através do andamento processual eletrônico e das informações constantes nos autos, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante no dia 7/4/2016, sendo convertida a prisão em preventiva no dia 15/4/2016.

A denúncia foi apresentada em 4/5/2016 e recebida em 10/5/2016, determinando-se a citação do réu para apresentação de defesa. O paciente foi citado em 28/6/2016, sendo que, em 20/6/2016, foi expedida carta precatória para citação do corréu. No dia 10/10/2016 fora decidido acerca de pedido de restituição de bens. Em 14/12/2016 sobreveio decisão acerca de pedido de revogação da preventiva, com determinação para que fosse cobrada a devolução da carta precatória.

A decisão foi publicada em 24/1/2017 e nova carta precatória expedida em 8/3/2017, ocorrendo a citação do corréu em 2/3/2017 e a confirmação do recebimento da denúncia em 2/6/2017, tendo sido deprecada a oitiva das testemunhas da acusação.

A carta cumprida retornou em 25/8/2017 e, em 22/9/2017, a oitiva das testemunhas da defesa fora determinada através de precatória. Houve desistência da oitiva de três delas, a qual foi homologada em 6/10/2017 e, em 9/11/2017, foi homologada a desistência com relação à outra testemunha, tendo sido expedida carta precatória para o interrogatório dos réus, em 12/12/2017, as quais se aguarda, no momento, a devolução.

Constata-se que o processo, durante toda fase inicial, esteve em movimentação, seguindo regularmente sua marcha, o qual, embora tenha sido necessária a expedição de várias cartas precatórias, já se encontra com parte da instrução realizada, com a realização da oitiva das testemunhas arroladas, aguardando-se, no momento, a realização dos interrogatórios dos acusados em outra Comarca, sem que se possa configurar desídia por parte do Estado.

É sabido que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela sua soma aritmética.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegal.

Não constatada mora estatal em ação penal na qual a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*, porém com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0008004-27.2016.8.26.0564/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0329414-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 429.970 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008004272016826056 0008004272016 20063386320178260000 20170000213190
8004272016 8004272016826056

EM MESA

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE CIRINO BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CIRINO BARBOSA JUNIOR - SP388299
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO PINHEIRO CORREA (PRESO)
PACIENTE : FAGNER VIEIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.